



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2680/15  
PLCL Nº 031/15

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 044 /16 – CEDECONDH

**EMPATADO**

Inclui inc. IX no *caput* e §§ 1º e 2º no art. 7º da Lei Complementar nº 382, de 1º de agosto de 1996 – que regulamenta o art. 103 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências (audiência pública) –, incluindo ato em rol de condições que devem ser obedecidas na realização de audiência pública e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Enviado à Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, esta emitiu o Parecer constante na fl. 07, em 10 de fevereiro de 2016. A Douta Procuradoria emitiu Parecer favorável declarando não existir óbice à sua tramitação, mas, em contrapartida, ressalva que os conteúdos normativos dos §§ 1º e 2º do inciso IX da proposição implicam imposição de obrigação ao Poder Executivo, vênias concedidas, incidem em violação ao princípio da independência dos Poderes (CF art. 2º).

Encaminhado à CCJ, esta Comissão, por seus membros, opinou pela existência de óbice à sua tramitação, o que ensejou pelo autor o requerimento fl. 16, desistindo do prazo para contestação, embora não usando de seu direito legal, requereu a remessa do presente às Comissões afins.

CEFOP, CUTHAB e CECE, respectivamente emitem seus Pareceres, rejeitando o Projeto.

Encaminhado o presente Projeto a esta Comissão CEDECONDH, após exame e análise se constata que o referido Projeto se insere nas exigências legais conforme Regimento da CMPA art. Art. 40 e art. 155 da Lei Orgânica de PA.

*Handwritten signatures and initials*



**PARECER Nº 044 /16 – CEDECONDH**

Dessa forma o Projeto proposto com relação ao objeto merece provimento, visto que, o projeto visa a prestação das informações e transparências aos destinatários e beneficiários das audiências públicas, concedendo aos interessados o conhecimento sobre as providências tomadas pelo Poder Público sobre o tema discutido.

De acordo com o Parecer emitido pela CEFOR, quando esta cita o art. 104 da Lei Orgânica de Porto Alegre, ou seja:

*Art. 104 - As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal **pedido ter resposta no prazo de trinta dias ou justificativa da impossibilidade desta.** (Regulamentado pela LC 313/93), grifo e negrito nosso.*

Isto por si só já contempla o objeto do Projeto em pauta, com o diferencial de que este artigo da referida lei é mais coerente, onde concede ao Poder Público um período razoável para a elaboração de pesquisa e formatação das informações requeridas.

É o relatório, sucinto.

Na distribuição foi designado como relator o Vereador que subscreve.

Com base nos Pareceres emitidos pelas Comissões anteriores, onde estas unanimemente foram pela existência de óbices jurídicos e pela rejeição do Projeto respectivamente, a CEDECONDH à luz do art. 104 da Lei Orgânica de Porto Alegre e os demais citados, opina pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de agosto de 2016.

**Vereador José Freitas,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2680/15  
PLCL Nº 031/15  
Fl. 3

PARECER Nº 044 /16 – CEDECONDH

—Aprovado pela Comissão em 23-08-16

**EMPATADO**

*Thiago Duarte*

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador João Bosco Vaz

*Alex Fraga*  
Vereador Prof. Alex Fraga – Vice-Presidente

*CONTRA*

*Marcelo Sgarbossa*  
Vereador Marcelo Sgarbossa

*CONTRA*

*Adeli Sell*  
Vereador Adeli Sell

*Adeli - CONTRA*